



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Parecer

COM(2011)727

Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à celebração, em nome da União Europeia, de um Acordo sob forma de troca de cartas entre a União Europeia e a Federação da Rússia no que respeita à introdução ou ao aumento pela Federação da Rússia de direitos de exportação sobre matérias-primas



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos dos artigos 6.º e 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 20 de janeiro de 2010, a Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à celebração, em nome da União Europeia, de um Acordo sob forma de troca de cartas entre a União Europeia e a Federação da Rússia no que respeita à introdução ou ao aumento pela Federação da Rússia de direitos de exportação sobre matérias-primas [COM(2011)727].

A supra identificada iniciativa foi enviada à Comissão de Economia e Obras Públicas, atento o seu objeto, a qual analisou a referida iniciativa e aprovou o Relatório que se anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

PARTE II – CONSIDERANDOS

1. No âmbito do processo de adesão à Organização Mundial de Comércio, a Federação da Rússia comprometeu-se a reduzir gradualmente (ou nalguns casos a eliminar) os direitos de exportação atualmente aplicados;
2. Os compromissos em matéria de taxas dos direitos foram incluídos na lista de concessões e compromissos sobre mercadorias da Rússia que será anexa ao protocolo de adesão da Rússia à OMC;
3. No entanto, esta lista apenas abrange produtos (sobretudo matérias-primas) em relação aos quais são atualmente aplicados direitos de exportação pela Federação da Rússia e, no entender da Rússia, quaisquer matérias-primas não incluídas na lista não estão sujeitas a quaisquer restrições em matéria de direitos de exportação.

Atentas as disposições da presente proposta, cumpre suscitar as seguintes questões:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

a) Da Base Jurídica

No que diz respeito à proposta de decisão do Conselho os propósitos inserem-se no definido pelo artigo 207.º n.º 4, primeiro parágrafo, conjugado com o artigo 218.º n.º 9 do Tratado de Funcionamento da União Europeia.

b) Do Princípio da Subsidiariedade

A presente iniciativa respeita o Princípio da Subsidiariedade na medida em que os seus objetivos são atingidos de forma mais eficaz através de uma ação da União.

c) Do conteúdo da iniciativa

Conforme já descrito no ponto 1 da Parte II do presente parecer a Federação da Rússia, como consequência, da sua adesão à Organização Mundial do Comércio comprometeu-se a reduzir, e em alguns casos eliminar, os direitos de exportação atualmente aplicados.

Contudo, para precaver a aplicação de taxas futuras a produtos ou matérias-primas não constantes da lista anexa ao protocolo de adesão da Federação da Rússia à OMC a União Europeia negociou um acordo bilateral, sob a forma de carta, no qual exige a Federação da Rússia envide todos os esforços para não introduzir ou aumentar os direitos de exportação relativamente a uma lista de matérias-primas incluída num anexo a essas cartas.

Além disso, a Federação da Rússia compromete-se a consultar previamente a Comissão Europeia e a ter em conta os pontos de vista desta última, no caso de considerar a aplicação de tais direitos de exportação.

A lista de matérias-primas abrange as matérias-primas que não são enumeradas na lista de concessões e compromissos sobre mercadorias supramencionada, e em relação às quais a Rússia detém mais de 10% da produção mundial ou das exportações, ou em relação às quais a UE tem um grande interesse de importação - atual ou potencial - ou em relação às quais existe um risco de tensão a nível da oferta mundial.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

O Acordo não exige que a UE adote quaisquer compromissos.

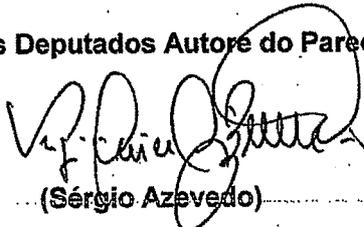
PARTE III- PARECER

Em face dos considerandos expostos e atento o Relatório e parecer da comissão competente, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1. A presente iniciativa não viola o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União.
2. A Comissão de Assuntos Europeus entende que em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio está concluído.

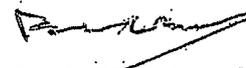
Palácio de S. Bento, 20 de março de 2012

Os Deputados Autóres do Parecer



(Sérgio Azevedo)

O Presidente da Comissão



(Paulo Mota Pinto)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE VI – ANEXO

Relatório e parecer da Comissão de Economia e Obras Públicas.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Economia e Obras Públicas

**Parecer da Comissão de Economia e Obras
Públicas**

Proposta de Decisão do Conselho relativa à celebração, em nome da União Europeia, de um Acordo sob forma de troca de cartas entre a União Europeia e a Federação da Rússia no que respeita à introdução ou ao aumento pela Federação da Rússia de direitos de exportação sobre matérias-primas

COM (2011) 727

**Autor: Deputado
Duarte Cordeiro**



Comissão de Economia e Obras Públicas

ÍNDICE

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II - CONSIDERANDOS

PARTE III - CONCLUSÕES



PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

1. Nota Preliminar

A Comissão de Assuntos Europeus, nos termos do disposto no artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, relativa ao acompanhamento, apreciação, escrutínio e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, remeteu a proposta de Decisão do Conselho relativa à celebração, em nome da União Europeia, de um Acordo sob forma de troca de cartas entre a União Europeia e a Federação da Rússia no que respeita a direitos de exportação relativamente a uma lista de matérias-primas incluída em anexo ao acordo.

2. Procedimento adoptado

A supra referida proposta foi distribuída na Comissão de Economia e Obras Públicas, tendo sido nomeado relator o Deputado Duarte Cordeiro do Grupo Parlamentar do Partido Socialista.

PARTE II - CONSIDERANDOS

A Federação da Rússia aderiu à OMC com o compromisso de reduzir gradualmente ou eliminar direitos de exportação que presentemente são aplicados. Esses compromissos e concessões em matéria de taxas dos direitos de exportação foram incluídos na lista de mercadorias da Rússia, que será anexada ao Protocolo de Adesão da Rússia à OMC. Esta lista abrange apenas os produtos, nomeadamente matérias-primas, em relação aos quais existem direitos de exportação aplicados pela Federação da Rússia. O relatório refere ainda que, no entender da Rússia, as matérias-primas que não estejam

Comissão de Economia e Obras Públicas

incluídas na lista não estão sujeitas a nenhuma restrição em matéria de futuros direitos de exportação.

Com o objetivo de diminuir o risco de serem aplicados novos direitos de exportação, a UE negociou um acordo bilateral, através da troca de cartas, que exige à Federação da Rússia esforços no sentido de não introduzir ou aumentar os direitos de exportação, no que concerne a uma lista de matérias-primas, que se encontra em anexo às referidas cartas. Na comunicação também é referido que a Federação da Rússia se compromete a consultar antecipadamente a Comissão Europeia, no que concerne à aplicação de tais direitos de exportação, tendo sempre em conta os pontos de vista da mesma. O Acordo não exige que a UE adote quaisquer compromissos.

2.1.1. Base Jurídica

No que concerne à fundamentação para a presente proposta de Decisão do Conselho invocam-se os artigos 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

2.1.2. Princípio da Subsidiariedade e da proporcionalidade

Nos termos do segundo parágrafo do artigo 5.º do Tratado da União Europeia, *“Nos domínios que não sejam das suas atribuições exclusivas, a Comunidade intervém apenas, de acordo com o princípio da subsidiariedade, se e na medida em que os objectivos da acção encarada não possam ser suficientemente realizados pelos Estados – Membros, e possam, pois, devido à dimensão ou aos efeitos da acção prevista, ser melhor alcançados a nível comunitário”.*



Comissão de Economia e Obras Públicas

Este princípio tem como objectivo assegurar que as decisões sejam tomadas o mais próximo possível dos cidadãos, ponderando se a acção a realizar à escala comunitária se justifica face às possibilidades oferecidas a nível nacional, regional ou local. Trata-se de um princípio segundo o qual a União só deve actuar quando a sua acção for mais eficaz do que uma acção desenvolvida pelos Estados – Membros, excepto quando se trate de matérias de competência exclusiva da União.

De igual forma, nos termos do terceiro parágrafo do artigo 5.º do Tratado da União Europeia, *“A ação da Comunidade não deve exceder o necessário para atingir os objectivos do presente Tratado”*.

À semelhança do Princípio da Subsidiariedade, o Princípio da Proporcionalidade regula o exercício das competências exercidas pela União Europeia.

Este princípio visa delimitar e enquadrar a atuação das instituições comunitárias, sendo que a atuação das instituições deve limitar-se ao estritamente necessário para atingir os objectivos dos tratados, por outras palavras, a intensidade da acção deve estar relacionada com a finalidade prosseguida (proibição de excesso). Isto significa que, quando a União dispuser de vários modos de intervenção de igual eficácia, deve escolher aquele que permita maior liberdade aos Estados – Membros.

No caso da iniciativa em apreço os objectivos propostos só serão concretizáveis ao nível da União Europeia.

PARTE III - CONCLUSÕES

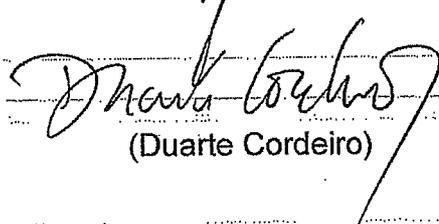
1 - A presente iniciativa não viola o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objectivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma acção da União.

2 - A análise da presente iniciativa não suscita quaisquer questões que impliquem posterior acompanhamento.

3 - A Comissão de Economia e Obras Públicas dá por concluído o escrutínio da presente iniciativa, devendo o presente parecer, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus para os devidos efeitos.

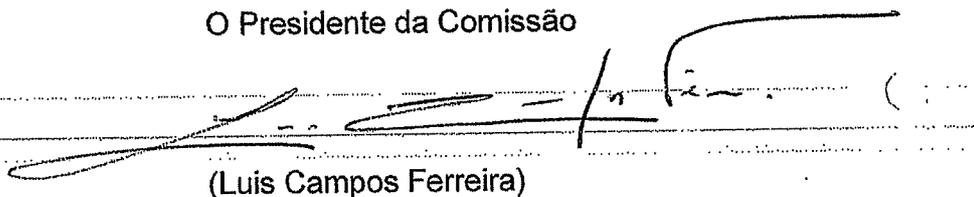
Palácio de S. Bento, 10 de janeiro de 2012.

O Deputado Relator



(Duarte Cordeiro)

O Presidente da Comissão



(Luis Campos Ferreira)

